COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 7.059, DE 2014

Altera a redação da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, dando nova redação ao art. 2º do dispositivo, dispondo sobre o emprego e prerrogativa de requisição da Força Nacional de Segurança Pública.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado ANDRÉ FERNANDES

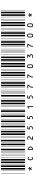
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 7.059, de 2014, de autoria do nobre Deputado Onyx Lorenzoni, acrescenta um § 2º ao art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a autorização de emprego da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), mediante solicitação de prefeitos, desde que autorizada essa solicitação pela Câmara de Vereadores.

Em sua justificativa, o Autor relata o histórico de criação da FNSP, afirma que o Decreto nº 7.957, de 12 de março de 2013, teria estendido a Ministro de Estado a prerrogativa de requerer o emprego da FNSP e critica a omissão normativa em se conceder aos prefeitos — "que possuem delegação popular conferida pelas urnas" — a possibilidade de procederem à mesma solicitação. Esclarece que, em razão da falta de previsão legal, o chefe do Executivo municipal vê-se impedido de usar a FNSP, ainda que presentes motivos para tanto, em especial quando há conflitos políticos envolvendo o governo do Município e o do respectivo Estado.

O Autor alega, ainda, que a hipótese de deslocamento de força policial para qualquer parte do País por mera solicitação de Ministro de Estado





feriria o princípio da autonomia estadual e "pode ser considerada verdadeira intervenção". Ao final, esclarece que a proposição sob análise não só permite aos prefeitos que requeiram o emprego da FNSP, desde que autorizados pelas Câmaras de Vereadores, e retira essa prerrogativa dos Ministros de Estado, "por absoluta ilegitimidade dos mesmos para tal".

A proposta legislativa está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD), sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD), e foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD); à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (após requerimento aprovado em 18 de fevereiro de 2022); e a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), a primeira chamada a manifestar-se sobre a matéria.

Apresentada em 5 de fevereiro de 2014 e recebida na CREDN no dia 10 do mesmo mês, a proposição veio a ser desarquivada pela última vez em 22 de fevereiro de 2019 e reincluída na pauta quando de minha designação como Relator, em 3 de abril de 2025. Em 5 de maio de 2023, foi reaberto prazo para emendas, e até seu encerramento, no dia 17 do mesmo mês, nenhuma havia sido apresentada.

O PL não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria do Projeto de Lei nº 7.059, de 2014, é da competência desta Comissão Permanente, na forma do disposto na alínea *g* do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O quadro comparativo a seguir permite melhor apreensão do objeto do PL e de seu mérito. Grifam-se, em negrito, as alterações por ele propostas:

Redação	atual	do	art.	2º	da	Lei	nº
11.473/20	07						

Redação proposta pelo PL 7.059/2014 para o art. 2º da Lei nº 11.473/2007





Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente convenente.

- Art. 2º A cooperação federativa de que trata o **artigo** 1º desta Lei, compreendem operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.
- § 1º As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente convenente.
- 2° Α Forca Nacional Segurança poderá Pública ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Prefeito Municipal. autorização mediante respectiva Câmara de Vereadores.

As diferenças no art. 2°, caput, residem na retirada do trecho "para fins nela dispostos" da redação vigente, o que nos parece irrelevante, porque se trata de expressão desnecessária, bem como na substituição do Ministério da Justiça e da Segurança Pública (MJSP) pela Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), o que nos soa equivocado, devendo a Pasta ministerial preservar os encargos descritos no dispositivo original, pois, em última instância, a Força materializa a cooperação federativa em segurança pública, sob a coordenação do citado Ministério.

O parágrafo único do art. 2º não sofreu modificação redacional, sendo apenas renumerado como § 1º devido à adição de um § 2º.

É nesse último que jaz a essência do PL em pauta, ao viabilizar o emprego da FNSP por solicitação, também, dos prefeitos municipais, desde que mediante autorização da respectiva Câmara de Vereadores. Por sugestão de nossos Pares, aduzimos, igualmente, a prévia manifestação de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal para a hipótese de o pedido quanto ao uso da FNSP ter emanado de governador.





Nesse sentido, cabe lembrar que a Constituição Federal de 1988, ao adotar o princípio federativo como um de seus polos fundamentais, reconhece a autonomia administrativa dos Municípios, a ser compreendida como capacidade de autoadministração e consequente competência para prover serviços locais. É nesse contexto jurídico-constitucional que deve ser analisado este PL, quando expande aos prefeitos municipais a prerrogativa de requerer a atuação da FNSP.

Conforme colocado pelo Autor na justificativa da proposição, a impossibilidade de o chefe do Executivo municipal solicitar ajuda da FNSP para fazer frente a uma quebra da ordem pública – por exemplo, uma greve ilegal que causa prejuízos à população local e graves distúrbios – é altamente nociva, sobretudo se o governador se omitir na resolução da questão. No regime jurídico atual, se o chefe do Executivo estadual quedar inerte quanto ao acionamento da FNSP, os prefeitos interessados nada poderiam fazer a respeito.

O Ceará, em particular, vivencia persistente crise na segurança pública associada à expansão de organizações criminosas do narcotráfico, com destaque para o Comando Vermelho (CV). Em 2024, a violência no Estado resultou em aumento no número de homicídios¹ e em ajustes na cúpula securitária². Mais recentemente, o CV foi apontado como responsável por intimidar e atacar empresas de prestação de serviços de internet e telefonia no Ceará; em algumas regiões, 90% das casas ficaram sem conexão³. No Município de Horizonte/CE, uma facção teria cometido a audácia de instalar câmeras em postes para monitorar a aproximação da polícia⁴.

No contexto cearense, o presente PL aportaria maior segurança jurídica e legitimidade a eventual solicitação de emprego da FNSP pelo governo estadual ou por governos municipais. Na primeira hipótese, a

⁴ Disponível em: https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/04/09/membros-de-faccao-instalam-cameras-em-via-para-monitorar-aproximacao-da-policia.ghtml. Acesso em: 9 abr. 2025.





Disponível em: https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/01/11/numero-de-assassinatos-no-ceara-volta-a-crescer-em-meio-a-conflito-entre-faccoes.ghtml. Acesso em: 9 abr. 2025.

² Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/faccoes-colocam-tres-estados-do-nordeste-no-topo-do-ranking-de-homicidios/. Acesso em: 9 abr. 2025.

Disponível em: https://weja.abril.com.br/coluna/maquiavel/extorsao-tiros-e-ameacas-ataques-de-faccao-derrubam-internet-no-ceara. Acesso em: 9 abr. 2025.

proposição em apreço alçaria a *status* legal prerrogativa hoje prevista em norma infralegal (art. 4° do Decreto n° 5.289, de 29 de novembro de 2004). No segundo caso, a proposta em comento é inovadora, ao habilitar os prefeitos a requisitarem o envio da FNSP, como já se expôs. Assim, parece-nos absolutamente pertinente a alteração ora aventada para a legislação vigente.

Ressaltamos que inexiste perigo de se banalizar a FNSP, uma vez que a determinação de seu uso continuará submetida à discricionariedade do MJSP. Com efeito, o § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.289/2004 especifica que compete ao Ministro de Estado da Justiça determinar o emprego da FNSP, "que será episódico e planejado".

Embora inegavelmente meritória a proposição ora analisada, há espaço para aperfeiçoamentos em seu texto. Aproveitamos modificação sugerida pelo ilustre Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, em Substitutivo apresentado em 11 de maio de 2022. É que, como se pretende incluir o chefe do Executivo municipal entre as autoridades com prerrogativa para solicitar a atuação da FNSP, o art. 1º da Lei nº 11.473/2007 também deve ser ajustado, nos termos subsequentes:

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados, o Distrito Federal **e os Municípios** para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

De nossa parte, julgamos necessário alterar outra norma da Lei nº 11.473/2007, para que ela se torne plenamente coerente com a prerrogativa que se tenciona estender aos prefeitos municipais. Cuida-se aqui do seguinte dispositivo, modificado segundo a redação abaixo:

Art. 4° (...) Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

Ademais, acrescentamos disposições que, em nosso entender, ajudam a operacionalizar a ampliação, via alteração legislativa, das autoridades habilitadas a pedir o envio da FNSP. O primeiro acréscimo é a determinação de que o poder público disponibilize canal próprio para essas solicitações, a fim de





centralizar seu recebimento e facilitar seu processamento, o que agilizaria a resposta dada em cada situação (§ 3º ao art. 2º da Lei nº 11.473/2007).

A segunda contribuição de nossa autoria visa a impedir um possível descontrole no número de pleitos para a utilização da FNSP, dado que o Brasil conta, atualmente, com 5.570 Municípios. Uma vez que todos estariam autorizados a solicitar esse auxílio securitário – mesmo que, para tanto, dependam de deliberação da respectiva Câmara Municipal –, corre-se o risco de que a FNSP seja superdemandada, ou de que – pior – não consiga atender a pedidos de elevada importância. Por essa razão, como cautela, optamos por elencar, no texto legal, situações que hão de ser consideradas prioritárias no emprego da FNSP (§ 4º ao art. 2º da Lei nº 11.473/2007), a saber:

- Escalada de violência comprovadamente atribuída a associações ou a organizações criminosas armadas;
- Grave deterioração na prestação de serviços públicos essenciais em razão ameaças ou de ataques de associações ou de organizações criminosas armadas;
- Paralisação ou greve com potencial de provocar crise de segurança pública; e
- Estado de calamidade pública decorrente de desastre natural.

Diante do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.059, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES Relator





COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.059, DE 2014

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para dispor sobre a prerrogativa de requisição da Força Nacional de Segurança Pública e sobre seu emprego, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para dispor sobre a prerrogativa de requisição da Força Nacional de Segurança Pública e sobre seu emprego, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

......" (N.R.)

Art. 3° Dê-se ao *caput* do art. 2° da Lei n° 11.473, de 10 de maio de 2007, a seguinte redação e acrescentem-se ao mesmo dispositivo os §§ 2° a 4°, transformando-se seu parágrafo único em § 1°:

- "Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º desta Lei compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- § 1º As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente convenente.
- § 2º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, por





solicitação expressa do Governador de Estado, do Distrito Federal ou do Prefeito Municipal, mediante prévia autorização, respectivamente, da Assembleia Legislativa, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou da Câmara Municipal.

- § 3º O poder público disponibilizará canal eletrônico específico para o encaminhamento e o processamento das solicitações de que trata o § 2º deste artigo.
- § 4º Na hipótese de múltiplas solicitações simultâneas, cujo pleno atendimento seja prejudicado por insuficiência na previsão de efetivo da Força Nacional de Segurança Pública, serão consideradas prioritárias as seguintes situações:
- I escalada de violência comprovadamente atribuída a associações ou a organizações criminosas armadas;
- II grave deterioração na prestação de serviços públicos essenciais em razão ameaças ou de ataques de associações ou de organizações criminosas armadas;
- III paralisação ou greve com potencial de provocar crise de segurança pública; e
- IV estado de calamidade pública decorrente de desastre natural." (N.R.)

Art. 4º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4	°	 	 	

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus." (N.R.)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES Relator



